



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502471-60.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante VALKSON COSTA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a restituição da quantia de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), acrescida dos rendimentos eventualmente auferidos em razão do depósito judicial, em favor de Valkson Costa de Oliveira, qualificado nos autos, observando-se as cautelas necessárias e demais formalidades legais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.519.

APELAÇÃO Nº 1502471-60.2020.8.26.0309.

ORIGEM: FORO DE JUNDIAÍ - 2ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DR. CLOVIS ELIAS THAMÊ.

APELANTE: VALKSON COSTA DE OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE. NÃO FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA. IMPROPRIEDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. A mera apreensão de numerário em poder do investigado não autoriza sua perda, sobretudo quando não demonstrada sua origem ilícita e sequer formalizada ação penal. Inviável exigir da Defesa a prova da origem lícita do valor quando o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de demonstrar seu vínculo com atividade criminosa, ao contrário, o Ministério Público, nas duas instâncias, se manifesta pela restituição da quantia, com o provimento do recurso. Assim, arquivado o inquérito e inexistindo outros elementos a justificar a retenção, impõe-se a restituição da quantia apreendida, observando-se as formalidades legais. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de Apelação interposto em favor de **VALKSON COSTA DE OLIVEIRA**, contra a respeitável decisão de fls. 329/330, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, que **indeferiu o pleito de restituição da quantia de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), em espécie, determinando,**

outrossim, a destinação dos referidos valores — inclusive os acréscimos decorrentes do depósito judicial — a entidades beneficentes.

Nas razões recursais (fls. 341/354), o apelante sustenta ter demonstrado de forma cabal a origem lícita do numerário apreendido, inexistindo prova de ilicitude, circunstância esta corroborada pelo arquivamento do inquérito policial instaurado pela Justiça Federal, bem como pela manifestação favorável do Ministério Público Federal à restituição do valor.

Diante disso, pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja autorizado o levantamento da quantia apreendida.

O i. Promotor de Justiça atuante em primeira instância **manifestou-se favoravelmente à pretensão de liberação do numerário** (fls. 402/403).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 414/416, **também pontuou pelo provimento do recurso.**

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, no dia 13 de abril de 2020, por volta das 20h50, durante patrulhamento de rotina no pátio do Posto 56

Graal, os Policiais Militares Rodoviários Erivaldo R. Gomes Júnior e André Ricardo C. Pereira abordaram o caminhão Mercedes-Benz N124.250, de placas DVT-5646, do município de Cariacica/ES, por suspeitarem de sua presença no local. O condutor, **Valkson Costa de Oliveira**, foi submetido à revista pessoal, da qual nada de ilícito foi encontrado. No entanto, no interior do veículo, sob o assento do passageiro, foi localizada uma caixa de papelão com os dizeres "peças Volvo", contendo a quantia de **R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em espécie**.

Em seu primeiro depoimento (fl. 08), **Valkson** afirmou que partira de Serra/ES, transportando carga de vinhos com destino aos bairros da Casa Verde e Santo Amaro, em São Paulo/SP, e à cidade de Jundiaí/SP. Informou que parou no posto para aguardar a liberação do trânsito na Marginal Pinheiros. **Alegou desconhecer a existência da caixa com o dinheiro, atribuindo sua entrega a um indivíduo chamado Wagner Watex**, acreditando tratar-se de peças de caminhão.

Posteriormente, em novo depoimento prestado na presença de seu advogado (fls. 26/27), o recorrente confirmou suas declarações anteriores, mas alterou parte da versão, **afirmando que o dinheiro era, de fato, de sua propriedade e que pretendia utilizá-lo na compra de um caminhão**. Disse que vinha guardando R\$ 120.000,00 em casa, enquanto os outros R\$ 70.000,00 teriam sido emprestados por um conhecido de nome "Truta", residente em Guarulhos.

Explicou que, por receio da atitude dos policiais durante a abordagem, inicialmente indicou falsamente que o dinheiro pertenceria a Wagner Watex, proprietário da empresa para a qual prestava serviços.

Wagner Watex prestou depoimento e declarou conhecer Valkson como caminhoneiro que há anos presta serviços à sua empresa. Relatou que recebeu mensagem de Valkson informando ter sido abordado por policiais em São Paulo, ocasião em que foi encontrada a quantia de **R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil) em espécie**. Valkson teria mencionado seu nome por desespero, diante da pressão sofrida na abordagem. Wagner destacou que o considera pessoa íntegra e trabalhadora (fls. 107/108).

Apesar dos pedidos da Defesa para restituição do valor (fls. 102/104 e 209/216), o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito sob o fundamento de que não havia comprovação da origem lícita da quantia apreendida (fl. 129).

O Ministério Público, por sua vez, pontuou pelo arquivamento do inquérito diante da ausência de elementos para a persecução penal e da ignorância quanto à autoria de eventual crime (fls. 199/200), manifestação acolhida pelo juízo *a quo* (fl. 201).

Posteriormente, com fundamento em possível sonegação fiscal, o Parquet Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 255/256), o que foi acolhido pelo juízo estadual (fl. 260), com determinação de manutenção do numerário em conta judicial, ao dispor da Justiça Federal.

Contudo, o **Ministério Público Federal**, ao receber os autos, após diligências, manifestou-se pela inexistência de elementos que justificassem persecução penal na esfera federal, destacando que, **embora pudessem ser consideradas frágeis as justificativas de Valkson, não havia base legal para a retenção do valor, pugnando pela liberação do montante apreendido** (fls. 295/298).

Ainda assim, ao analisar novo pedido da Defesa (fls. 304/305), o Juízo Federal entendeu que a providência pendente deveria ser decidida pela Justiça Estadual, **determinando o retorno dos autos à 2ª Vara Criminal de Jundiaí** (fls. 304/309).

Com a devolução dos autos, a defesa renovou o pedido de liberação (fls. 315/316), e o **Ministério Público do Estado de São Paulo, embora tenha reiterado a inexistência de provas sobre a origem lícita do dinheiro, reconheceu também a ausência de indícios de origem ilícita, não se opondo à devolução dos valores** (fl. 328).

Apesar disso, o juízo *a quo* decidiu pela destinação do montante apreendido a entidades beneficentes cadastradas, com base na alegada ausência de provas quanto à propriedade ou à origem lícita do numerário (fls. 329/330).

Pois bem.

A controvérsia posta nos autos gira em torno da possibilidade de destinação de valores apreendidos a entidades beneficentes, mesmo diante da ausência de comprovação cabal de sua origem ilícita.

Como se extrai da cronologia dos atos processuais, a quantia de **R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil)** foi apreendida no curso de abordagem policial, **sem que, desde então, tenha havido a formalização de denúncia ou a instauração de qualquer processo criminal contra Valkson Costa de Oliveira.**

Ao contrário, **tanto o Ministério Público Estadual quanto o Ministério Público Federal manifestaram-se pela inexistência de elementos suficientes para a persecução penal**, culminando no arquivamento do inquérito. Não bastasse isso, ambos, embora tenham ponderado sobre a fragilidade das explicações fornecidas pelo investigado, **reconheceram expressamente que inexistente substrato probatório mínimo apto a demonstrar que o numerário tenha origem criminosa**.

Importante frisar que, mesmo diante da ausência de comprovação da origem lícita, tampouco se logrou demonstrar que os valores decorreram de qualquer prática delituosa, o que afasta a aplicação dos efeitos patrimoniais de eventual condenação.

De fato, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, a perda de bens em favor da União, como efeito extrapenal da condenação, pressupõe a ocorrência de condenação criminal e somente se aplica a bens que constituam produto do crime ou proveito dele auferido. No caso dos autos, entretanto, sequer houve denúncia, muito menos condenação, o que torna juridicamente inviável qualquer medida de natureza sancionatória sobre o patrimônio do investigado.

É evidente que a posse de quantia em espécie não constitui, por si só, fato ilícito. A caracterização do valor como vantagem direta (produto) ou indireta (proveito) do crime somente se justifica se comprovada, antes, a ocorrência de fato criminoso, com respectiva condenação do agente. Trata-se de pressuposto lógico e necessário para que se cogite a aplicação dos efeitos da condenação.

Na hipótese, considerando a inexistência de imputação

formalizada, bem como a ausência de qualquer outro processo correlato em curso (art. 118 do Código de Processo Penal), não há sequer indícios de prática criminosa que justifiquem a manutenção do numerário sob constrição judicial.

Ainda que se alegue incerteza quanto à real titularidade do montante, o próprio investigado reconheceu a propriedade do valor, apresentando documentos — conforme fls. 355/362 — sobre sua origem. O contraditório foi respeitado e as autoridades competentes tiveram plena oportunidade de apurar a veracidade das alegações, sem, contudo, lograrem demonstrar que o dinheiro tivesse qualquer vínculo com atividade ilícita.

No caso em apreço, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem ilícita do numerário apreendido em poder do recorrente, conforme lhe competia. Não se admite, portanto, a inversão do ônus da prova, a fim de impor ao acusado o encargo de comprovar que os valores não constituíam produto ou proveito de atividade criminosa.

Ressalte-se que não se trata aqui da análise acerca da decretação ou manutenção de medidas cautelares patrimoniais no curso do processo, como aquelas previstas na Lei nº 9.613/98, em que se transfere à defesa o ônus de afastar a plausibilidade da imputação e o vínculo entre o bem e a prática delitiva. **No presente caso, cumpre reiterar que sequer houve a formalização de denúncia em desfavor do recorrente**

Assim, não subsiste fundamento jurídico válido para a destinação da quantia a entidades beneficentes, sob pena de violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV), além de configurar medida desproporcional e desamparada de

base legal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS . TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO POSTERIOR DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO NA POSSE DO RÉU. INDEFERIMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM PREJUIZO DA DEFESA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE EVENTUAL IMPUTAÇÃO DELITIVA CORRELATA EM PROCESSAMENTO . VALOR NÃO EXORBITANTE A PONTO DE INDICAR, POR SI SÓ, QUE SERIA FRUTO DE ATO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Recorrente, denunciado e condenado em primeiro grau pelo crime de associação para o tráfico, foi absolvido pelo Tribunal estadual por insuficiência de provas . Após o trânsito em julgado do acórdão absolutório, a Defesa formulou pedido de restituição do valor apreendido em poder do Réu e em sua residência. O pedido foi indeferido pela Corte de origem, sob o fundamento de que a restituição do valor apreendido exigiria a demonstração de sua origem lícita.

2. A suposta origem ilícita atribuída ao valor apreendido estava indissociavelmente ligada à pretensão punitiva veiculada na denúncia, em desfavor do Réu . Em tese, encontrando-se associado a outros integrantes da facção conhecida como "Comando Vermelho", ele estaria na posse de quantia em dinheiro proveniente de atividades ilícitas do mencionado grupo criminoso, conforme confissão extrajudicial, ao que consta, não confirmada em juízo.

3. O édito absolutório justificou-se porque a Acusação não demonstrou, de forma suficiente, todos os elementos necessários à configuração do crime de associação para o tráfico. Da mesma

forma, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem ilícita do valor encontrado em poder do Réu, nos termos trazidos na exordial . Sendo assim, não se pode inverter o ônus probatório, exigindo-se que o Acusado comprove que o dinheiro em questão não era produto ou proveito de crime.

4. Dentre os efeitos extrapenais genéricos da condenação elencados no art. 91 do Código Penal, encontra-se, no inciso II, "a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso" .

5. É evidente que a posse de quantia em dinheiro não constitui, por si só, fato ilícito. Restaria saber então, se o valor em questão é vantagem direta (produto) ou indireta (proveito) do crime. No entanto, tal indagação parte do pressuposto lógico e necessário de que fora praticado um crime e, em razão disso, o agente fora condenado, daí porque se fala em "efeitos da condenação" .

6. Na hipótese, considerando a absolvição do Réu por insuficiência de provas de que, efetivamente, integrasse associação para a prática do narcotráfico, não há se falar sequer na prática de crime, tampouco em produto ou proveito deste.

7. Além disso, ausente notícia de que outra eventual imputação delitiva correlata esteja sendo processada em autos apartados, não se pode dizer que o valor ainda interesse a eventual processo (art . 118 do Código de Processo Penal).

8. Incabível, portanto, exigir-se que a Defesa comprove a origem lícita do bem, se o órgão acusatório não logrou sequer comprovar, suficientemente, a prática delitiva, tampouco que a quantia provinha de ato ilícito, e não se encontra pendente outra acusação em desfavor do Acusado, relacionada ao valor apreendido no feito de origem.

9 . Ademais, o montante apreendido - R\$5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais) -, apesar de significativo, não é exorbitante a ponto de indicar, por si só, que poderia ser fruto de ato ilícito.

10. Recurso especial provido para determinar a restituição do valor apreendido .

(STJ - REsp: 2081370 MT 2022/0222118-7, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Julgamento: 03/10/2023, T6 - SEXTA TURMA,
Data de Publicação: DJe 10/10/2023 - grifei).**

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a restituição da quantia de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), acrescida dos rendimentos eventualmente auferidos em razão do depósito judicial, em favor de Valkson Costa de Oliveira, qualificado nos autos, observando-se as cautelas necessárias e demais formalidades legais.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR